

DOEM - Ano III - Edição Nº. 84 - NOVO JARDIM/TO, SEGUNDA FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

PARECER	Nº013/2025	Pag.01
PARECER	Nº013/2025	Pag.01
DECRETO LEGISLATIVO	Nº 004/2025	Pag.01
PARECER		Pag.01

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei n.º 013/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: *"Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei nº 205, de 15 de junho de 2015"*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, a proposição busca prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Novo Jardim - TO, instituído pela Lei Municipal n.º 205/2015, de 15 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2026.

A iniciativa se justifica pela necessidade de assegurar a continuidade das ações planejadas, realizar a avaliação do plano decenal 2015-2025, e viabilizar um processo de revisão democrática e participativa para a elaboração do novo PME.

A proposição possui relevância social e educacional, garantindo o acompanhamento, a avaliação e a consolidação das metas e estratégias do plano em vigor, bem como o cumprimento de metas remanescentes. Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto está em conformidade.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 07 de outubro de 2025.

JOSÉ LUIS CARDOSO LUSTOSA

Presidente da CCJR

RAUEQUES MICHEL X. ALBUQUERQUE

Relator da CCJR

GENIVALDO PINTO CARVALHO

Membro da CCJR

PARECER

Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-Ambiente.

Matéria: Projeto de Lei n.º 013/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: *"Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei nº 205, de 15 de junho de 2015"*.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde e Meio-Ambiente compete analisar assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação dentre outras matérias, na forma do art. 46 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, a proposição busca prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Novo Jardim - TO, instituído pela Lei Municipal n.º 205/2015, de 15 de junho de 2015, até 31 de dezembro de 2026.

Esta prorrogação se alinha à legislação nacional, visto que o Plano Nacional de Educação (PNE) teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025. O prazo estendido até o final de 2026 proporcionará ao Município

tempo hábil para a elaboração ou adequação do novo PME em consonância com o que for definido no novo PNE que tramita no Congresso Nacional.

A aprovação desta medida é de significativa relevância social para a educação municipal, pois garante o cumprimento de metas remanescentes e assegura que os debates ampliados com a sociedade para a construção do próximo plano ocorram com a devida urgência e relevância. A prorrogação é, portanto, uma estratégia prudente e necessária para a gestão da política educacional local.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 07 de outubro de 2025.

ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS

Presidente da CECDSM-A

RAUEQUES MICHEL X. ALBUQUERQUE

Relator da CECDSM-A

GENIVALDO PINTO CARVALHO

Membro da CECDSM-A

DECRETO LEGISLATIVO N.º 004/2025

Dispõe sobre a Rejeição/Reprovação das Contas Consolidadas do Município de Novo Jardim - TO, relativa ao Exercício Financeiro de 2019 e, dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM - TO faz saber que, após deliberação do Plenário da Câmara, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 do mês de outubro de 2025, promulga o presente Decreto Legislativo e, manda publicar para os devidos efeitos.

Art. 1º - Fica **MANTIDO** parcialmente o Parecer Prévio n.º 88/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, em sequência ficam **REJEITADAS/REPROVADAS** as Contas Consolidadas deste Município relativa ao Exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do ex-gestor Antônio Arlindo Cipolatto.

Art. 2º - Encaminhe o presente Decreto Legislativo ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao Município de Novo Jardim - TO e ao ex-gestor Antônio Arlindo Cipolatto.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE - SE e CUMPRE-SE.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM - TO, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2025.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Vereador Presidente

JOSÉ LUÍS CARDOSO LUSTOSA

Vereador Vice-Presidente

ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS

Vereador 1º Secretário

RAUEQUES MICHEL XAVIER ALBUQUERQUE

Vereador 2º Secretário

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle. I - DA MATÉRIA

Trata-se do julgamento das contas consolidadas do Município de Novo Jardim - TO do exercício de 2019, de responsabilidade do gestor à época o senhor Antônio Arlindo Cipolatto.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão técnico, conforme processo virtual n.º 11633/2020, emitiu Parecer Prévio pela Rejeição das contas, após análise técnica detalhada da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do ente público.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM- TO

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº. 005 DE 10 DE AGOSTO DE 2023

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que o Tribunal de Contas é órgão técnico e especializado, dotado de corpo técnico capacitado nas áreas de contabilidade, auditoria, economia e administração pública, com a função constitucional de fiscalizar e emitir parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo (art. 71, I da Constituição Federal). Tal parecer possui natureza opinativa, mas revestido de notável conteúdo técnico, servindo de subsídio fundamental para o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo.

No que tange ao apontamento constante do item b) do item 8.1 do Parecer Prévio 88/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que evidencia o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em montante superior ao limite máximo de 7% fixado pelo art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, esta Comissão entende ser cabível a sua ressalva.

A análise do caso concreto, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela que o percentual excedido foi mínimo, não representando um desvio materialmente relevante que tenha comprometido a gestão fiscal do Município ou configurado má-fé por parte do gestor.

Dessa forma, embora a falha formal persista, sua ínfima expressão quantitativa autoriza a ressalva deste item.

Contudo, não se pode dizer o mesmo do item a) do item 8.1 do Parecer Prévio 88/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, considerando que o exame realizado por esta Comissão não identificou elementos que infirmassem ou contradissem este achado, considerando cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 16.347,88, sem justificativa formal.

III – DA CONCLUSÃO

Haja vista o que se acaba de expor, com fundamento no parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e diante da irregularidade material subsistente que impede a sua aprovação, esta Comissão manifesta-se pela rejeição/reprovação das Contas Consolidadas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

É o parecer.

Sala de reuniões, 02 de setembro de 2025.

GIVANILDO DA SILVA PEREIRA

Presidente

ANTÔNIO CANTIDIO ARRAIS

Relator

WASHINGTON AIRES CIRQUEIRA

Membro